DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1692/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/01724/2013
PROTOCOLO	: 1314106
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO CAVALCANTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 71/2012
VALOR CONTRATO	: R$ 43.600,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 071/2012, derivado do pregão presencial nº 027/2012, celebrado entre o Município de Mundo Novo e Dalávia e Pereira Advogados Associados, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria e assessoria técnico-jurídica, especificamente junto ao tribunal de Contas de M.S, no valor estimado de R$ 43.600,00.

Na análise processual ANA – 1ª ICE nº 3364/2015, a 1ª Inspetoria se manifestou pela ilegalidade tanto do procedimento licitatório como da formalização do contrato administrativo, sob o esteio de que a terceirização de atividade fim infringe o Parecer C Nº 00/0044/2001 e pela legalidade da execução financeira (3ª fase) pela harmonização dos valores empenhados, liquidados e pagos.

Entendimento este ratificado pelo nobre representante do *parquet* de Contas.

Sendo este o relatório.

DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Em que pese os entendimentos contrários, ouso divergir por vislumbrar a legalidade na terceirização por restarem presentes os seus pressupostos.

Ao perfilar o teor do Inquérito 3074-SC, julgado pela Primeira Turma do STF, em 26/08/14, analiso que seus pressupostos de adequação, necessidade e utilidade se fazem presentes, *in verbis:*

> "IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: **a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.** Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa". (Inq 3074-SC, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14).

Na verificação concreta de cada um dos seus requisitos, assim pontuo:

Quanto **à existência de procedimento administrativo formal**, contemplo que houve o devido procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, onde se fizeram presentes todo o seu trâmite, tais: fase interna, o cumprimento da qualificação técnica, econômico-financeira, além da regularidade fiscal e trabalhista.

Concernente **à singularidade do serviço e da inviabilidade do trabalho ser prestado por servidor dos quadros**, insta avultar que a eventual existência de corpo jurídico próprio não obsta a possibilidade de contratação direta, cumpridos os requisitos legais.

Logo, se a existência do corpo jurídico fosse impeditivo, o artigo 13[1], incisos II, III e V da Lei 8.666/93 seria inconstitucional, porquanto admite expressamente a contratação de pareceres, consultoria, assessoramento e patrocínio de causas judiciais e administrativas. Além disso, é de rigor avaliar concretamente a aptidão profissional do corpo jurídico disponível para a Administração e a questão da confiança, ligada a aspectos discricionários, deve ser considerado para fins de licitude da decisão.

Acerca do referido tema, a doutrina assim apregoa:

> "Verifica-se, entrementes, que diversos Municípios, notadamente os de menor porte, não possuem suas procuradorias, o que determina a contratação de advogados quando necessário. Ainda assim, (...) a precisa definição da esfera de atuação é fundamental.
> É inconteste, entretanto, que há matérias complexas envolvendo a Administração que requerem o chamamento de profissionais especializados para o seu deslinde.

[1] **Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Nesses casos, que devem ser avaliados e sopesados pelo agente público responsável...".[2]

Sem delongas, necessário observar que a prestação de serviço referente à consultoria e assessoria junto a esta Egrégia Corte, trata-se de serviço especializado, vez que não seria todo causídico especialista em Direito Financeiro, Orçamentário e que atue nesta área por ter regramentos próprios, assim como seria o advogado criminalista, civilista ou tributarista, sem olvidar pela defesa de assuntos *interna corporis* da própria Câmara de Vereadores, o que exige um conhecimento aprofundado e técnico.

Logo, pelas razões explanadas, não vejo qualquer irregularidade no procedimento licitatório.

DA REGULARIDADE QUANTO A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

Observo que se fazem presentes todas as cláusulas necessárias ao contrato, conforme disposto no artigo 55[3] da Lei Licitatória, não havendo, de igual forma qualquer irregularidade.

[2] BITTENCOURT**.** Sidney. **Licitação Passo a passo**. 9ªed. Belo Horizonte. Fórum. 2017.p. 162.

[3] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
§ 2o Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6o do art. 32 desta Lei.
§ 3o No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de

DA REGULARIDADE QUANTO A EXECUÇÃO FINANCEIRA.

Sem delongas, havendo a convergência da tríade orçamentária: empenho, liquidação e despesa, das quais apresentaram o valor uníssono de R$ 80.723,50, não há objeção para qualquer decisão contrária à regularidade da execução contratual se fazendo cumprir a previsão legal dos arts. 60, 61 e 62 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964[4].

DA PARTE DISPOSITIVA

Em face do exposto e com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a:**

I. REGULARIDADE:

a) do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 027/2012, celebrado entre o Município de Mundo Novo e Dalávia e Pereira Advogados Associados, com respaldo no Inquérito 3074-SC, julgado pela Primeira Turma do STF e do artigo 13, incisos II, III e V da Lei 8.666/93;

b) da formalização do Contrato Administrativo nº nº 071/2012, com respaldo no artigo 55 da Lei de Licitações; e

c) da execução financeira do Contrato por convergência aos artigos dos arts. 60, 61 e 62 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964

Eis o decisório.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

abf

1964.

[4] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.